



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025

Data: 14/07/2025 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 65/2025 que “REGULAMENTA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS”.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 65/2025 regula o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos do Município de Serafina Corrêa, especificamente aos Procuradores Jurídico e Procurador Geral, cargos vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Principais Pontos do PL 65/2025:

Beneficiários (Art. 2º):

Apenas os Procuradores Jurídico e Procurador Geral terão direito aos honorários de sucumbência. O projeto exclui advogados públicos inativos, licenciados para interesses particulares, licenciados para mandato classista, suspensos ou impedidos de exercer a advocacia pública (Art. 3º).

Rateio e Destinação (Art. 4º):

Os honorários serão depositados em uma conta especial, exclusivamente destinada a esse fim, e distribuídos igualmente entre os advogados públicos beneficiários. O rateio ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao depósito, respeitando sempre o teto remuneratório constitucional (Art. 4º, §1º). Caso algum valor exceda o teto, ele será mantido na conta especial para ser distribuído nos meses subsequentes (Art. 4º, §2º). Este procedimento está em consonância com o art. 37, XI da Constituição Federal, que prevê o limite do teto remuneratório para servidores públicos.

Natureza dos Honorários (Art. 4º, §3º):

Os valores dos honorários de sucumbência têm natureza remuneratória e não devem ser considerados como base de cálculo para outros benefícios ou vantagens, como gratificações, o que garante a conformidade com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

Procedimentos de Solicitação e Transferência (Art. 5º e Art. 6º):

O advogado público deve requerer que os honorários sejam depositados na conta especial indicada. Caso os valores sejam depositados em contas diferentes, devem ser imediatamente transferidos para a conta especial (Art. 5º, parágrafo único). Além disso, quando houver parcelamento de dívida ou quitação administrativa, os honorários advocatícios de sucumbência também deverão ser direcionados à conta especial para posterior rateio (Art. 6º). A Secretaria Municipal da Fazenda ficará responsável pelo controle e recolhimento dos valores de forma adequada.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal de 1988:

O art. 37, caput, e o art. 37, XI, da CF estabelecem princípios que devem reger a Administração Pública, como os princípios da moralidade, legalidade, eficiência e a limitação do teto remuneratório.

Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil:

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025

Data: 14/07/2025 - Página 2 de 2

O art. 85 do CPC prevê que os advogados públicos têm direito aos honorários de sucumbência, desde que haja previsão legal, o que é atendido pelo PL 65/2025.

Código de Ética e Disciplina da OAB (Lei nº 8.906/1994):

A Lei nº 8.906/1994, que regula a OAB e a ética profissional, também influencia o entendimento sobre a limitação do exercício da advocacia em determinadas condições, como a suspensão do advogado ou o impedimento.

Conclusão:

O PL 65/2025 se alinha à Constituição Federal, à Lei nº 13.105/2015 (CPC) e à Lei nº 8.112/1990, ao garantir que os advogados públicos municipais recebam honorários de sucumbência, mas com regras claras sobre rateio, pagamento e condições de recebimento. A criação de uma conta especial e o rateio igualitário entre os beneficiários são medidas que asseguram transparência e equidade no processo, respeitando os limites legais e orçamentários, como o teto remuneratório.

Este projeto de lei contribui para o fortalecimento da Advocacia Pública Municipal, ao mesmo tempo em que preserva a moralidade administrativa e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver.ª Lucimar Zarpelon

Relatora

Voto do Presidente: **APROVA O PARECER**

Ver. Paulo José Massolini
Presidente

Voto do Revisor: **APROVA O PARECER**

Ver.ª Evane Mara Gagiola Dalla Rosa
Revisora

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil